



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.795 - MG (2013/0357601-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Na hipótese em análise não há como considerar inexpressivo o valor do bem furtado, avaliado em R\$149,95 (cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a mais de 25% do salário mínimo vigente à época do fato. Afastada a ofensividade mínima da conduta, resta impossibilitado o reconhecimento da ocorrência de todos os elementos ensejadores da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.795 - MG (2013/0357601-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se agravo regimental interposto por Paulo Cesar Rodrigues Silva contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), assim fundamentada:

'Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR RODRIGUES SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento à apelação, consoante os termos da seguinte ementa (fls. 393):

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - PROVA TESTEMUNHAL - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-APLICABILIDADE - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA - QUANTUM DA TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - RECURSO PROVIDO.

- A prova testemunhai, produzida em juízo, e não contraditada por nenhum elemento dos autos, é fonte inequívoca de prova.

- Nos delitos contra o patrimônio, a apreensão da res em poder do acusado gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova.

- O princípio da insignificância não encontra acolhimento no ordenamento penal pátrio, que é orientado pelos princípios da intervenção mínima e reserva legal.

- O *iter criminis* percorrido pelo agente, durante a execução do delito tentado, é determinante para a fixação do *quantum* da minorante do art 14, II, do CP. (Des. Cássio Salomé)

(V.V.) EMENTA: PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL À PENA CORPORAL - MESMOS CRITÉRIOS DE DOSAGEM - REDUÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Dentro do princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser proporcional à sanção corporal, uma vez que, para aplicá-las, são

utilizados os mesmos critérios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recurso provido. (Des. Agostinho Gomes de Azevedo)"

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação aos arts. 1º e 155 do Código Penal.

Pugna, em suma, que seja aplicado o princípio da insignificância, argumentando que o valor do bem é inexpressivo e, ainda, que fora restituído à vítima.

Contra-arrazoado (fls. 431/433) e admitido (fls. 435), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 447/450).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

No caso dos autos, tem-se que o bem subtraído – 5 metros de cabo utilizada para conexão de gerador (amplificador) de energia industrial – foi avaliado em R\$ 149,95 (cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor que correspondia a mais de 25% do salário mínimo vigente à época, razão pela qual não há como ser reconhecida a insignificância da conduta.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência do STJ. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DAS COISAS. 25% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. DUAS RESIDÊNCIAS EM UM MESMO DIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de furtar, em um mesmo dia, de duas residências diferentes, dois botijões de gás, avaliados em R\$ 100,00, que, à época dos fatos, era quase 25% do salário mínimo, então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a relevar a impropriedade da via eleita.

6. Impetração não conhecida" (HC 250.692/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. COERÊNCIA ENTRE A DECISÃO AGRAVADA E OS FATOS NARRADOS. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Não há a incoerência apontada pelo agravante, supostamente existente entre a decisão agravada e os fatos narrados. Isso porque foram corretamente apontados o bem furtado (furadeira da marca Bosch) e o seu valor (R\$ 200,00), de sorte que a menção, em outro trecho da decisão, ao aparelho celular constitui mero erro material, que ora se corrige.

2. Por corresponder a mais de 30% do salário mínimo nacional à época do crime, o valor do objeto furtado não se revela ínfimo, razão pela qual não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada.

3. A devolução do bem à vítima, por si só, não é suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1420720/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.'

O agravante postula a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, como aplicado na sentença absolutória, por haver nos autos dúvida quanto à autoria. Subsidiariamente alega ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do bem é inexpressivo e foi restituído à vítima.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento no órgão colegiado, com provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.795 - MG (2013/0357601-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inicialmente registro que é inviável a análise da matéria referente à autoria, pois não foi tema do recurso especial interposto pelo ora agravante e por conseguinte não discutida na decisão agravada. Nesse sentido veja-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA ASSINADO POR APENAS UM PERITO. CRIME DE MERA CONDUTA. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada nulidade pela ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, observo que tal argumentação não foi formulada nas razões do recurso especial, configurando-se verdadeira inovação processual, o que é inadmissível em sede de agravo regimental.

2. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta, mostrando-se prescindível a realização de perícia na arma objeto do ilícito. Nesse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ.

4. O acolhimento do pedido de absolvição, de desclassificação e de reconhecimento de excludente de ilicitude demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

359.207/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2014).

Cumpre ainda anotar que a devolução do bem à vítima não é capaz de afastar a ofensividade da conduta. A esse respeito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA.

OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. DEVOUÇÃO DA RES FURTIVA À VITIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.*

2. *Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).*

3. *Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante - furto de uma bermuda avaliada em R\$ 120,00 -, seja pelo valor da res furtiva, que não pode ser considerado inexpressivo e irrelevante para a tutela penal, seja pela contumácia na prática de delitos contra o patrimônio, já que o agente possui uma condenação ainda não transitada em julgado por roubo, além de várias ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio, o que indica a habitualidade criminosa.*

4. *A devolução da res furtiva à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem tem expressividade econômica.*

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1418403/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2014).*

Ademais, na hipótese em análise não há como considerar inexpressivo o valor do bem furtado, avaliado em R\$149,95 (cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a mais de 25% do salário mínimo vigente à época do fato. Afastada a ofensividade mínima da conduta, resta impossibilitado o reconhecimento da ocorrência de todos os elementos ensejadores da aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

3. A conduta perpetrada pelo réu, reincidente, subtrair bens avaliados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) não se revela como de escassa ofensividade social e penal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.363.509/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3.11.2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente é reincidente. (Precedentes)

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 51.981/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 02/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0357601-6

AgRg no
REsp 1.413.795 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024110059409 10024110059409 10024110059409001 10024110059409002 24110059409
29367395220108130024 59409122011

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.